



Número: **0003703-46.2020.8.14.0074**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém**

Última distribuição : **21/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)			
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA (AUTOR)			
ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA (REU)			
EDSON RANDRO BRITO LIMA (REU)			
FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA (REU)		THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO)	
ADAILSON DE SOUSA SILVA (REU)		FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO)	
CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO (REU)			
CLEUCIANO BARAUNA NASCIMENTO (REU)		RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO)	
		THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO)	
A COLETIVIDADE (VÍTIMA)			
MIRIAN ARAUJO COSTA (TESTEMUNHA)			
WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA (TESTEMUNHA)			
RAQUEL FIGUEIRA PINTO (TESTEMUNHA)			
WERITA SARA REIS DOS PASSOS (TESTEMUNHA)			
PABLO CORDEIRO DOS SANTOS (TESTEMUNHA)			
DEVID DA CONCEIÇÃO CHAVES (TESTEMUNHA)			
RUAN TAVARES SANTANA (TESTEMUNHA)			
DAIANE ALVES DOS SANTOS (TESTEMUNHA)			
FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (TESTEMUNHA)			
MICHELE FRANCISCA DO CARMO (TESTEMUNHA)			
ADRIANO PAIVA RIBEIRO (TESTEMUNHA)			
ELENILDA DE SOUZA SILVA (TESTEMUNHA)			
GIRLENE CRISTINA FERREIRA DE SOUSA (TESTEMUNHA)			
SAMARA REIS DOS SANTOS (TESTEMUNHA)			
SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás (Comunicação Sistemas) (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
88274797	09/03/2023 09:07	SENTENÇA	Sentença



VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público propôs ação penal em face de **CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO, ADAILSON DE SOUZA SILVA, VERANICE PEREIRA SILVA, TAFANEL CANDIDO ASSUNÇÃO, EDSON RANDRO BRITO LIMA, MOISES SILVA LIMA, FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA, CLEUCIANO BARAUNA NASCIMENTO, ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA** e ANDREI CARDOSO VASCONCELOS, pelos crimes tipificados no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013, arts. 33 e 35, da Lei n.º 11343/06, e para **CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO** também pelo crime previsto no art. 16, da Lei n.º 10.826/03.

Impende mencionar que os presentes autos tramitam somente para os réus **CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO, ADAILSON DE SOUZA SILVA, EDSON RANDRO BRITO LIMA, FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA, CLEUCIANO BARAUNA NASCIMENTO e ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA**, face ao desmembramento constante do ID n.º 66684135.

Narra a denúncia, *in verbis* e no ponto:

“(…) os ora denunciados integram a organização criminosa Comando Vermelho no Município de Tailândia/PA, tratando-se dos principais distribuidores e organizadores do tráfico naquela cidade e adjacências, havendo entre todos eles liame subjetivo, divisão de tarefas e ligação direta.

Após o tombamento do BOP n.º. 00081/2020.100867-2, foi deflagrada a “Operação Tarrafa” no intuito de cumprir mandados de prisão.

Nesse contexto, a equipe de investigações logrou êxito em localizar o endereço onde estava o réu **CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO**, conhecido na região por ser um dos líderes do Comando Vermelho no Município de Tailândia.

Na data de 29/06/2020, policiais militares foram informados a respeito do homicídio de DEIVAN TRINDADE PEREIRA, vulgo “Curaca”, assassinado em sua residência por pessoa até então desconhecida. Na investigação do homicídio, chegou-se à informação de que o ora acusado **CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO** foi o autor do crime.

Ao se dirigir ao endereço onde estava o acusado **CLEYSON TOME**





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

BEZERRA FERREIRA SOBRINHO, vulgo “MK”, a equipe de investigações localizou ele próprio, o acusado **ADAILSON DE SOUZA SILVA**, vulgo “Loirão”, o nacional **ADRIANO PAIVA RIBEIRO** e ainda o irmão de suposto traficante conhecido no Município de Tailândia, **EDENILSON DE SOUSA SILVA**, vulgo “Chapola”.

Durante a abordagem policial o denunciado **CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO** confessou ser o autor do homicídio de “Curaca” em razão deste não “abraçar a ideia da Facção Criminosa Comando Vermelho”, assim como informou que veio de Belém ao Município de Tailândia para organizar a cidade, que estava “a casa da mãe joana” (textuais).

O réu **CLEYSON** alegou ainda ser o “Torre” do Comando Vermelho em Tailândia e a facção possuía grande quantidade de entorpecentes armazenados no endereço localizado na Qd. 09, Lote 11, Tailândia/PA.

Assim, a guarnição policial foi até o local indicado, sendo recebida pela nacional **VERANICE PEREIRA SILVA**, ré em autos desmembrados, que autorizou a entrada do grupo. Ao ingressar no interior da referida residência com o acusado **CLEYSON**, os policiais militares localizaram o esconderijo das drogas, um buraco camuflado em um dos cômodos da casa. (...)

laudo toxicológico concluiu que as substâncias apreendidas são maconha, cocaína e crack. Na sequência, os acusados **CLEYSON**, **ADAILSON** e **VERANICE** foram conduzidos à Delegacia.

É também narrado que a partir da apreensão dos celulares acima mencionados, a autoridade policial requereu a extração dos respectivos dados telefônicos, o que foi deferido judicialmente.

Da análise das informações extraídas do celular do acusado **CLEYSON** (ID nº. 66677778 e ss.), restou demonstrado que ele ocupava o cargo de “Frente” na cidade de Tailândia, posição esta que fica no topo da hierarquia do Comando Vermelho e que tem por condição que seu ocupante seja também Conselheiro Geral dos Interiores.

Os grupos de *WhatsApp* vinculados à facção criminosa foram: “Frentes de Bairros C.V.”, “TAILÂNDIA PA” e “FRENTES DE TAILÂNDIA”. A partir da análise dos diálogos travados entre os membros do grupo, chegou-se à divisão de tarefas entre os ora acusados, todos integrantes do Comando Vermelho em Tailândia/PA:





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

O acusado **CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO**, vulgo “MK”, era o líder da facção criminosa no município, sendo o “Frente”; **ADAILSON DE SOUSA SILVA** desempenhava a função de “aviãozinho”, isto é, era um intermediário na venda das drogas, fazendo a ligação entre o usuário com o “boqueiro” ou do fornecedor dos entorpecentes com o “boqueiro”.

O réu **CLEYSON** confessou em sede policial ter assassinado “Curaca” com revólver de calibre .38 e que entregou a referida arma para o acusado “sombra” (**EDSON RANDRO**) guardar. Afirmou, ainda, que o motivo da execução foi o fato de “Curaca” estar “batendo de frente com o Comando Vermelho”. Informou que sua função no CVRL era a de “Frente do CV”, ou seja, principal administrador do tráfico de drogas na região. Sobre as drogas encontradas com a acusada em processo desmembrado VERANICE, alegou que vieram de Belém e que ele próprio costumava buscar as drogas em seu veículo gol preto, pagando TAFAREL CANDIDO ASSUNÇÃO, vulgo “Lafinha” (acusado nos autos desmembrados), para lhe dar apoio quando necessário.

Os depoimentos dos nacionais RAQUEL FIGUEIRA PINTO, LUCAS TIAGO LOBATO VAZ e WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA, presos em flagrante delito na data de 23/07/2020 pelo crime de Tráfico de Drogas (BOP nº. 00081/2020.100290-0), utilizados como prova emprestada, revelaram que as drogas eram preparadas na casa alugada pelo acusado **CLEYSON**, localizada no residencial “Morumbi”, bairro “Aeroporto”.

No depoimento colhido perante a autoridade policial, o acusado **ADAILSON** relatou que na data de 29/06/2020 estava com o acusado **CLEYSON** na casa do nacional ADRIANO PAIVA RIBEIRO, “preparando um baseado”, ocasião em que policiais chegaram no local procurando substâncias entorpecentes e o autor do homicídio de “Curaca”.

Narrou ainda que na residência de ADRIANO foi apreendida uma “muca” de maconha, bem como que **CLEYSON** confessou ter executado “Curaca” e conduzido os policiais até a residência de VERANICE. Ao ser indagado sobre a função de “Mossoró”, o denunciado esclareceu que este é traficante e que “despacha pó”. Afirmou ainda que o principal responsável por entregar drogas e fazer cobranças é a pessoa conhecida por “bigode” (MOISES SILVA LIMA, denunciado nos autos desmembrados) e deu suas características físicas.





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

O acusado **EDSON RANDRO BRITO LIMA**, vulgo “sombra/índio”, foi identificado como ocupante do cargo de “Disciplina” do CVRL no Município e “Frente do Bairro Aeroporto”, sendo diretamente responsável pela venda de drogas na localidade. Nas conversas obtidas com a extração de dados de ID nº. 66677778 e ss. restou claro que era um dos participantes ativos dos grupos de *WhatsApp* denominados “FRENTES DE TAILÂNDIA” e “FRENTES DE BAIRROS C.V.”.

O acusado **FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA**, vulgo “Mossoró”, foi identificado apenas a partir do depoimento extrajudicial de **ADAILSON** como sendo responsável pela venda de cocaína no município.

O acusado **ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA**, vulgo “Deusinho”, integrante dos grupos “Frentes de Tailândia”, “C.V.R.L. Tailândia PA” e “Frentes de Bairros C.V.”, foi identificado como ocupante de alta posição hierárquica no CVRL, conforme trecho extraído da conversa do grupo “Frentes de Bairros CV” (fls. 148 do relatório de extração de dados de ID nº. 66677778).

Por fim, o ora acusado **CLEUCIANO BARAUNA NASCIMENTO**, vulgo “Negueba”, foi reconhecido como ocupante da função de “Linha de Frente” nos bairros de Fátima e Piçarreira no Município de Tailândia, isto é, um dos responsáveis pelo gerenciamento das atividades do CVRL nessas localidades, conforme extraído das mensagens enviadas pelo acusado **CLEYSON** no grupo “Frentes de Bairros C.V.”. Nesse trecho, é possível identificar o envolvimento de **CLEUCIANO** no comércio e distribuição das drogas, tendo em vista que o acusado nos autos desmembrados **MOISES SILVA LIMA**, vulgo “bigode”, era responsável por entregar a droga para **CLEUCIANO**, conforme conversa extraída das fls. 150 do relatório de extração de dados de ID nº. 66677778. (...)”

Os réus respondem ao presente feito na condição de presos provisórios, exceto o réu **FRANCISCO**, o qual responde em liberdade.

Denúncia- ID n.º 66678610.

Aditamento da denúncia- ID n.º 66678610.

Houve Declínio de competência - ID n.º 66678985.





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Defesas dos réus – IDs n.º: ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA – 66683749, EDSON RANDRO BRITO LIMA - 66683088, FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA - 66683750, ADAILSON DE SOUSA SILVA – ID 66677633, CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO – ID66683749 e CLEUCIANO BARAUNA NASCIMENTO – ID 66683088.

Recebimento da denúncia - ID n.º 73093808.

Audiência de instrução – IDs n.º 78704751, 78068876 e 80974658

Alegações finais, em forma de memoriais, - IDs n.º 83925867, 84818634, 84919944, 85328878 e 85476167.

Vieram os autos conclusos para este provimento.

É o breve relatório.

DECIDIMOS.

Primeiramente, no que tange à alegação de incompetência da presente vara especializada, de análise detida dos autos, verifica-se que o homicídio mencionado nos presentes autos não teria sido cometido no mesmo contexto dos crimes narrados na denúncia, sendo que, pela teoria da serendipidade, o encontro das provas que ensejou o presente feito ocorreu de forma fortuita, relacionando-se a fatos diversos do homicídio, sendo que o fato de ter ocorrido a serendipidade, isso, *per si*, não enseja o declínio de competência à vara do Tribunal do Júri, pelo que INDEFERIMOS a alegada incompetência da presente vara especializada.

Neste sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE E APREENSÕES EM UM MESMO CONTEXTO. SERENDIPIDADE. AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA. SEPARAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA JULGAR O CRIME PATRIMONIAL. 1. A conexão instrumental, processual ou probatória se dá quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração (artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal). 2. A conexão probatória não depende de qualquer relação de tempo ou espaço entre os delitos, não se





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

confunde com eventual coincidência de provas e não se caracteriza por razões de mera conveniência no simultaneos processos (celeridade ou economia processual), reclamando-se que haja vínculo objetivo entre as provas dos diversos fatos criminosos. **3. As apreensões de objetos de provável origem ilícita e de drogas pelos mesmos policiais e no mesmo contexto fático, sendo as primeiras em razão de uma suspeita da prática de latrocínio tentado e a segunda pela serendipidade (encontro fortuito das provas), não enseja, por si só, conexão probatória.** **4. Não sendo a prova do crime de tráfico apta a influir na prova do delito de latrocínio tentado, nem sendo a prova deste apta a influir na prova daquele, inaplicável o disposto no artigo 76, inciso III, do Código Penal e no artigo 21 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal.** 5. Conflito negativo de jurisdição conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Criminal de Samambaia/DF para processar e julgar o crime do artigo 157, § 3º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. (TJ-DF 07210487020218070000 DF 0721048-70.2021.8.07.0000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 28/09/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifamos).

RÉUS CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO, ADAILSON DE SOUZA SILVA, EDSON RANDRO BRITO LIMA, CLEUCIANO BARAUNA NASCIMENTO e ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA:

Pois bem, compulsado detidamente os autos e quanto ao delito de tráfico de drogas, extrai-se que a materialidade do aludido delito resta comprovada, pelo conjunto probatório constante dos autos, mormente pelo laudo toxicológico definitivo juntado aos autos, ID n.º 67091627.

Quanto à autoria do delito imputado aos réus, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos.

Com efeito, as provas apontam que, durante uma abordagem policial ao denunciado CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO, em razão da suposta prática de outro delito, este teria informado que veio de Belém ao Município de Tailândia para organizar a cidade, que estava “a casa da mãe joana” (textuais).



O réu CLEYSON alegou ainda ser o “Torre” do Comando Vermelho em Tailândia e que a facção possuía grande quantidade de entorpecentes armazenados no endereço localizado na Qd. 09, Lote 11, Tailândia/PA.

Ato contínuo, a guarnição policial foi até o local indicado, sendo recebida por VERANICE PEREIRA SILVA, ré em autos desmembrados, que teria autorizado a entrada dos policiais.

Ao ingressar no interior da referida residência, os policiais militares localizaram o esconderijo das drogas, em um buraco camuflado em um dos cômodos da casa. No local, foram encontrados um número expressivo de substâncias entorpecentes, conforme laudo toxicológico constantes dos autos, bem como munições, dinheiro em espécie, nove aparelhos celulares etc.

A testemunha arrolada pelo MP, JOÃO BOSCO DE ANDRADE, Delegado de polícia civil do Estado do Pará, em juízo, sob o crivo do contraditório, corroborou tais provas, de forma firme, segura e convincente, no ponto (de forma não textuais na integralidade):

“Que na ocasião da Operação Desmembramento era DPC de Tailândia/PA; Que foi o presidente do IPL decorrente do Auto de Prisão em Flagrante; Que os acusados, CLEYSON, VERANICE E ADAILSON foram apresentados pela PM/PA após flagrante do cometimento dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico; Que com eles foi encontrada droga de vários tipos como cocaína, crack, oxi e maconha, bem como, balança de precisão, munição de 9mm, munição de calibre .40; Que CLEYSON, vulgo “MK”, foi o principal suspeito do homicídio de “Curaca”, traficante recém saído do presídio, que era um traficante “independente”, isto é, não vinculado a nenhuma Orcrim, o que o tornou alvo do CVRL, tendo sido decretado pela facção e executado; Que, uma vez flagrantado pela guarnição, CLEYSON conduziu a equipe de investigadores ao local onde estavam escondidas as drogas no interior da residência de VERANICE; Que naquele momento CLEYSON autorizou VERANICE a mostrar a droga; Que, em seu depoimento colhido em sede extrajudicial, CLEYSON alegou que pagou um valor à VERANICE para guardar as drogas vindas de Belém na residência desta; Que, em seu interrogatório extrajudicial CLEYSON confessou sua participação no homicídio de “Curaca” e se auto intitulou como sendo o “Frente” do Comando Vermelho no Município de Tailândia/PA, isto é, o principal responsável pela





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

administração do tráfico de drogas na municipalidade, subordinado somente ao “Torre”; Que o interrogatório de CLEYSON corroborou com todos os demais depoimentos colhidos pela autoridade policial, tais quais os dos policiais militares envolvidos no flagrante e da esposa de “Curaca”; Que CLEYSON faz parte dos grupos de WhatsApp do Comando Vermelho em Tailândia; Que quando da apresentação foram apreendidos vários celulares; Que as informações principais da investigação foram extraídas do celular do CLEYSON, vulgo “MK”; Que ficou muito claro pelo conteúdo das conversas que há uma organização criminosa em Tailândia com manifesta hierarquia, que os temas em discussão eram o tráfico de drogas local, aliciamento de novos faccionados, dentre outros; Que CLEYSON faz parte inclusive não apenas de grupos de WhatsApp de Tailândia/PA referentes ao Comando Vermelho, mas também de grupos de caráter nacional do Comando Vermelho, restrito a pessoas que ocupam posições mais altas na hierarquia da facção; Que nesses grupos foram identificados o acusado EDSON RANDRO, vulgo “sombra”, CLEUCIANO BARAÚNA, vulgo “Negueba”, o MARCOS, vulgo “deusinho”; Que foram várias conversas detectadas entre CLEYSON, vulgo “MK”, e essas pessoas sobre o tráfico de drogas e encomenda de morte de policiais militares e civis; Que nas extrações haviam conversas claras sobre remessas e pagamentos de drogas entre CLEYSON, MOISES, EDSON RANDRO e CLEUCIANO; Que o nacional de vulgo “deusinho”, o ora acusado ANTONIO MARCOS, é um dos principais líderes do Comando Vermelho na região, tem o poder de decisão maior do que o próprio CLEYSON; Que em uma conversa o acusado ANTONIO MARCOS fala para não executar o nacional Wiliam, contra a disposição de todos os demais membros do grupo, ao que eles obedecem; Que ANTÔNIO MARCOS parece ter uma precedência hierárquica sobre os demais; Que CLEYSON, por ocasião do seu flagrante, disse que entregou o revólver .38 usado para executar “Curaca” para o réu EDSON RANDRO; Que posteriormente EDSON RANDRO foi preso em posse dessa arma, o que confirmou o interrogatório de CLEYSON; Que, em resposta ao quesito proposto pelo promotor de justiça, informou o cargo/função de cada um dos ora acusados no Comando Vermelho; Que CLEYSON foi o autor do homicídio relatado na denúncia e processado em outra ação penal, bem como que ocupa o cargo de “Frente” do Comando Vermelho no Município de Tailândia/P; Que o acusado ANTÔNIO MARCOS é o “Torre” do Comando Vermelho na





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

região, único superior hierárquico de CLEYSON dentre os denunciados; Que ADAILSON exerce a função de “ponta de lance”, pegando as remessas de drogas e revendendo para o consumidor final de Tailândia/PA; Que VERANICE tem o papel de armazenar drogas e material bélico da facção em sua residência, em troca de recebimento de contraprestações; QUE Ficou comprovado também que o acusado nos autos desmembrados TAFAREL é o responsável pela logística do grupo, aluguel de veículos e obtenção de locais, além de também ocupar o cargo de “Disciplina” do Comando Vermelho em Tailândia/PA; Que EDSON RANDRO é o “Disciplina” e “Frente de Bairro” da ORCRIM e que o acusado nos autos desmembrados MOISÉS é o principal fornecedor e cobrador de drogas local; Que CLEUCIANO desempenha a função de “Frente” em 2 (dois) bairros de Tailândia/PA e ANDREI é vendedor de drogas para os usuários locais; Quanto ao acusado FRANCISCO, a única prova existente contra ele foi o depoimento do acusado ADAILSON, vulgo “loirão”, em sede extrajudicial, em que afirmou que FRANCISCO seria responsável por ‘despachar o pó’; Que, ao contrário do que ocorreu com os demais acusados, as extrações telefônicas não corroboraram a participação de FRANCISCO no cometimento dos crimes ora denunciados, havendo até o presente momento tão somente o depoimento de “loirão” em seu desfavor, não havendo novos elementos contra ele obtidos. (...)”.

Pois bem, conforme mencionado anteriormente, não há dúvidas acerca da autoria delitiva dos réus **CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO, ADAILSON DE SOUZA SILVA, EDSON RANDRO BRITO LIMA, CLEUCIANO BARAUNA NASCIMENTO e ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA**, porquanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial foram plenamente confirmados em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhum motivo para rechaçar tais elementos, mormente porque os policiais ouvidos em juízo confirmaram os elementos de informação colhidos em sede policial, estando harmônicos com os demais elementos de informação colhidos, sendo que as provas direcionam e são seguras no sentido de que a substância entorpecente encontrada pertencia ao grupo criminoso, sendo imperiosa a condenação dos retromencionados réus.

Ademais, é consabido que o depoimento do servidor público, no caso *sub examen*, de policiais, no uso de suas atribuições, merece credibilidade, sendo que a defesa não obrou provar qualquer atitude facciosa dos policiais ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório, nos termos do art. 156, do CPP. Aliás, seria um





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função policial e depois negar-lhes crédito quando dão conta de suas diligências. Assim, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07 DO STJ. PROVA ORAL REALIZADA JUDICIALMENTE. **PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. In casu, a prova oral colhida também foi realizada sob o crivo do contraditório judicial, o que afasta a indicada violação ao art. 155 do Diploma Processual Penal. Ademais, é entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da ação penal. 3. **"O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade"** (HC 322.229/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe de 29/9/2015.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1635882/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). TJ-RR - Apelação Criminal ACr 0010100133767 (TJ-RR) Data de publicação: 17/07/2013.

Ementa: PENAL. ART. 349-A. APARELHO DE CELULAR E CARREGADORES ENCONTRADOS EM POSSE DO RÉU, QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO, DURANTE REVISTA, AO RETORNAR AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA DE 1º GRAU ABSOLUTÓRIA. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO E DEPOIMENTO DE





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

TESTEMUNHA POLICIAL CIVIL A COMPROVAR AUTORIA E MATERIALIDADE. CARREGADORES PRESOS AO JOELHO DO RÉU POR FITA ADESIVA. DOLO CONFIGURADO. PRETENSÃO PUNITIVA PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU PELO DELITO, NA MODALIDADE TENTADA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apelado cumpre pena há onze anos pela prática dos crimes de homicídio, tráfico de drogas e estupro, num total de trinta e quatro anos, estando, atualmente, em regime semi-aberto, ou seja, está acostumado às regras de conduta do regime prisional. 2. A testemunha Jamerson Soares de Melo, agente carcerário, afirmou que viu os dois carregadores presos à perna do réu, amarrados com fita adesiva, e que no momento da apreensão, o réu assumiu a propriedade dos objetos (fl. 69). **3. O depoimento do servidor público merece credibilidade, a não ser quando apresente razão concreta de suspeição.** Enquanto isso não ocorra, e desde que não defenda interesse próprio, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. 4. Não há, pois, como admitir que o réu tenha levado o aparelho e carregadores "por engano". A forma como os carregadores foram encontrados demonstra a premeditação e o intuito de burlar a revista realizada quando do retorno ao estabelecimento prisional. 5. O apelado não logrou êxito no intento por fato alheio à sua vontade, pois foi surpreendido logo no momento da revista, antes de ingressar, efetivamente, no estabelecimento prisional. De efeito, o crime foi tentado.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente. Aqui, em prova convincente, os policiais informaram que, investigando denúncia, detiveram o apelante, porque ele estaria traficando drogas. Com ele encontraram buchas de crack, confirmando a denúncia que ele se dirigia a determinado local, para traficar as drogas. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Apelo ministerial provido. Por maioria. (Apelação Crime Nº 70076452705, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 07/03/2018). (TJ-RS - ACR: 70076452705 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Julgamento: 07/03/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2018).

Insta salientar que o injusto penal previsto no art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06, é considerado crime de ação múltipla, pois seu núcleo apresenta diversas condutas que caracterizam o tipo, como **"transportar", "adquirir", "trazer consigo", "guardar", "vender", "entregar a consumo ou fornecer drogas"**, conforme a simples leitura do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06. **Prescinde-se, também, que haja na espécie prova acerca da eventual mercancia da droga encontrada, segundo robusta jurisprudência, inclusive do STJ:**

RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE.** DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I – **O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.** Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II – O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1133943 MG 2009/0131067-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010).

EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1507822-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : ERALDINO DOS SANTOS APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, E § 4º, L. 11.343/06)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO E/OU DESCLASSIFICATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - **PROVAS DOS AUTOS CONTUNDENTES A COMPROVAR A TRAFICÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PALAVRAS DOS POLICIAIS E**





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

TESTEMUNHA FIRMES E COERENTES - VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA - CONDENAÇÃO ESCORREITA. I - "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes". (HC 223.086/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 02/12/2013). **II - O crime de tráfico de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado.** (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1114647-5 - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 13.02.2014). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. Apelação Crime nº 1.507.822-5 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1507822-5 - Campo Largo - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 29.09.2016)(TJ-PR - APL: 15078225 PR 1507822-5 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 29/09/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1902 13/10/2016).

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO ABSOLUTÓRIO - **CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO - MODALIDADE DE MANTER EM DEPÓSITO - DESNECESSIDADE DE ATOS DE MERCANCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS** - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. **As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento. (Precedentes)." (grifo nosso)** (STJ, 5ª Turma - REsp 846.481/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 06.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 340). (TJ-PR - ACR: 6881654 PR 0688165-4, Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 30/09/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 495).





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Acrescente-se a isso que o fato de que não terem sido encontrados petrechos para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não afasta, por si só, o delito previsto no art. 33, "caput", da lei n.º 11.343/06. Neste diapasão, a jurisprudência pátria reconhece o delito de tráfico de drogas, mesmo nos casos em que não são encontrados petrechos para o preparo da droga, ressaltando-se que nos presentes autos houve apreensão de balanças de precisão.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Apesar de a defesa tentar alegar que a quantidade é pequena, pois pesou "apenas" aproximadamente 8 g, destaco que a prática com este tipo de processo diz que se usa algo entre 0,1 e 0,3 g para elaborar cada "pedra". Assim, com a quantidade arrecadada se poderia fazer cerca de 89 "pedras" pequenas (8,89g). E de qualquer modo, tenho como absolutamente incompatível com a tese de posse para consumo pessoal a quantidade de 43 "pedras", apreendida com o apelante. **E o fato de não ter sido encontrada balança de precisão ou instrumentos para separar e acondicionar as drogas é irrelevante, demonstrando somente que o réu já compra a droga fracionada para revender, não sendo o primeiro da cadeia delituosa (...).** (TJ-RS - ACR: 70071040000 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2017).

Quanto ao delito de organização criminosa, ressaí que, de análise detida do feito, a autoria e a materialidade, constantes do acervo probatório, autorizam o édito condenatório em face dos os réus **CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO, ADAILSON DE SOUZA SILVA, EDSON RANDRO BRITO LIMA, CLEUCIANO BARAUNA NASCIMENTO e ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA.**

Com efeito, de análise minuciosa do acervo probatório constante dos autos, extrai-se que os elementos de informação colhidos em sede inquisitorial foram plenamente confirmados em juízo, considerando-se, outrossim, que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, de forma firme, segura e convincente, esclareceram, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, detalhes acerca dos fatos narrados na denúncia, confirmando de maneira indene de dúvidas a participação dos réus na organização criminosa Comando Vermelho,





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

mormente o depoimento do delegado de polícia civil, JOÃO BOSCO DE ANDRADE, que, como já dito e mencionado, esclareceu detalhes acerca da participação dos réus na referida organização criminosa, inclusive os cargos por eles ocupados.

Ressalte-se, por oportuno, que, em conversas extraídas do aparelho celular de CLEYSON, onde, pelo contexto e demais provas no caso *sub examen*, se extrai, que se trata dos réus denunciados nos presentes autos, que são integrantes da perigosa organização criminosa comando vermelho, de modo a autorizar o édito condenatório em face dos mesmos, como mencionado, ressaltando-se, dessa forma, que emergem dos autos que os réus participavam de grupos de *whatsapp*, os quais eram utilizados para a organização dos crimes perpetrados pela mencionada organização criminosa.

No interrogatório do réu CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO, em juízo, inclusive o mesmo confessou que integra a organização criminosa comando vermelho.

Assim, extrai-se, do acervo probatório coligido aos autos, que, **CLEYSON** ocupa o cargo de “Frente” do Comando Vermelho no Município de Tailândia/PA; o réu **ANTÔNIO MARCOS** é o “Torre” do Comando Vermelho na região, único superior hierárquico de **CLEYSON** dentre os réus; **ADAILSON** exerce a função de “ponta de lance”, pegando as remessas de drogas e revendendo para o consumidor final de Tailândia/PA dentro do Comando Vermelho.

Comprovou-se ainda que **EDSON RANDRO** é o “Disciplina” e “Frente de Bairro” da ORCRIM. **CLEUCIANO** desempenha a função de “Frente” em dois bairros de Tailândia/PA.

Registre-se que, para a caracterização do crime de organização criminosa/associação para o tráfico, é prescindível a apreensão efetiva de drogas em poder de cada um dos integrantes, assim como é despicienda a apreensão de petrechos para o crime de tráfico de drogas, ou armas etc., inclusive com cada integrante da facção.

Condições subjetivas favoráveis, *per si*, não têm o condão de afastar as robustas provas atinentes à autoria e a materialidade dos crimes imputados.

No que concerne à estabilidade e permanência, é consabido que o Comando Vermelho possui anos de atuação, havendo informações de que teria sido fundado no ano de 1979, sendo que tal facção é notoriamente uma organização





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

criminosa estável e permanente, com atuação em diversos Estados e municípios do país, inclusive no exterior.

Registre-se, por oportuno, que a extração de dados não necessita que seja realizada por perito técnico oficial, conforme a jurisprudência pátria.

Denota-se, ainda, que a extração de dados é dotada de presunção de veracidade e de legalidade, posto que realizada por servidores públicos; considere-se, ainda, que a defesa não lançou qualquer dúvida acerca de eventual montagem ou equívoco na extração em comento, tampouco trouxe aos autos indícios concretos de eventual fraude na aludida extração.

Neste sentido:

EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINARES - ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS - **AUSÊNCIA DE PERÍCIA PARA EXTRAÇÃO DE DADOS TELEMÁTICOS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS EXTRAÍDOS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** - QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - INOCORRÊNCIA - PODER INVESTIGATIVO DO PARQUET QUE SE REVESTE DE CONSTITUCIONALIDADE - TESE DE REPERCUSSÃO GERAL - RE 593.727/MG - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PREFACIAIS REJEITADAS. 1. Desnecessária a atuação de perito técnico oficial na extração dos dados interceptados, desde que ausentes indícios concretos de fraude, porquanto os atos correspondentes gozam de presunção de veracidade e legalidade, não exigindo a Lei nº 9.296/1996 a adoção de tais providências para que se revistam de validade e força probante. 2. A inobservância aos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal não implica, necessariamente, na inadmissibilidade ou nulidade da prova colhida, sendo certo que eventuais irregularidades devem ser analisadas em conjunto com todos os elementos produzidos na instrução processual, a fim de se apurar, a partir das particularidades do caso, a confiabilidade e idoneidade da prova. 3. O Ministério Público pode realizar procedimento investigativo próprio, o que também faz parte de suas atribuições,





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

por ser o titular da ação penal, nos termos do art. 129, I e VI e VIII, da Constituição da República. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 593.727/MG, em repercussão geral, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para conduzir, por autoridade própria, investigações de natureza penal, desde que observados parâmetros legais e constitucionais. 5. Nenhuma nulidade será declarada sem que haja demonstração efetiva de prejuízo para qualquer das partes ou para a apuração da verdade real, devendo vigorar o princípio *pas de nullité sans grief*, conforme as diretrizes expostas nos arts. 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal. MÉRITO - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CPP - TESE A SER APRECIADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI - DECOTE DE QUALIFICADORAS - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA N.º 64 DO TJMG. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A Sentença de Pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando, para tanto, que o Juiz se convença acerca da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, a teor do disposto no art. 413 do Código de Processo Penal. 2. Devem ser mantidas as qualificadoras descritas na denúncia quando estas não se apresentarem manifestamente improcedentes, consoante entendimento já sumulado por este E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através da Súmula 64, que dispõe: "Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes". (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024211463948001 Belo Horizonte, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 31/05/2022, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/06/2022).

Com relação às testemunhas arroladas pela defesa, os seus depoimentos *per si* não tem o condão de infirmar as provas dos autos que direcionam para a condenação.

Frise-se que a ORCRIM integrada pelos réus na presente ação penal é o Comando Vermelho (CV), também conhecida como Comando Vermelho Rogério Lemgruber (CVRL), organização criminosa esta temida e conhecida por ser extremamente audaz e violenta, de notoriedade nacional e, inclusive, internacional, como já observado.





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

O Superior Tribunal de Justiça, no AgRg nos EDcl no AREsp 487854 RJ 2014/0060276-8 (Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/05/2014, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2014), já reconheceu a notoriedade nacional da temida organização criminosa, cujo grau elevado de periculosidade é de conhecimento geral, o que dispensa maiores comentários acerca de sua estrutura e organização.

Registre-se que o art. 2º, *caput*, da Lei n.º 12.850/13, é um tipo penal misto alternativo, o qual tipifica a conduta de integrar organização criminosa, inclusive por interposta pessoa e ainda que informalmente.

A despeito de o delito em comento não ter sido capitulado na exordial acusatória, o crime em questão foi devidamente narrado na aludida exordial, havendo que se falar na espécie em *emendatio libelli*, sendo cediço que os réus se defendem dos fatos, e não da capitulação jurídica constante da exordial, segundo os princípios - *narra mihi factum dabo tibi jus* (narra-me os fatos e eu te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz conhece o direito).

No que toca ao crime de associação para o tráfico de drogas, de acordo com as provas colhidas, restou também cabalmente configurado que os réus se associaram, de maneira estável e permanente, para cometer os crimes de tráfico de drogas.

Ressalte-se, por oportuno, que, diferentemente do crime de tráfico de drogas, o crime de associação para o tráfico dispensa a produção de um resultado naturalístico, sendo, pois, crime formal, estando devidamente configurado no caso *sub examen*, posto que as provas carreadas aos autos, inclusive depoimentos de testemunhas, evidenciam, de maneira segura, no sentido de que, como dito, os réus se associaram, de maneira estável e permanente, para cometer o crime mencionado (tráfico de drogas), considerando-se, outrossim, que, consta da extração de dados conversas sobre o tráfico de drogas e as demais provas constantes do feito, tais como os depoimentos das testemunhas/policiais, em juízo, direcionam no mesmo sentido da condenação, estando, dessa forma, presentes, de maneira cabal, indene de dúvidas, a autoria e a materialidade de tal delito, segundo o conjunto probatório constante dos autos.

Registre-se que assiste razão ao MP também quando ressalta que os crimes de organização criminosa e de associação para o tráfico são distintos, tratando-se de crimes autônomos.

Neste sentido:





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.** MATERIALIDADE E AUTORIA. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. QUANTIDADE DE DROGA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TIPOS PENAIIS AUTÔNOMOS. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. O acórdão recorrido concluiu pela consistência do conjunto probatório para amparar a condenação, bem como pela comprovação da estabilidade e permanência para o delito de associação para o tráfico, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. **2. Quanto à condenação pelos crimes de associação para o tráfico e de organização criminosa, já decidiu esta Corte que "Sendo autônomos os tipos penais descritos nos arts. 35, caput, (...) da Lei n. 11.343/06 e no artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13, correta a denúncia pela prática de ambas as imputações"** (RHC 80.688/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017). 3. Quanto à exasperação da pena-base, entende esta Corte que a operação não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos. No presente caso, as instâncias ordinárias, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade de entorpecentes, decorrentes de diversas apreensões e a natureza da droga comercializada (crack) para aumentar a pena-base em 1 ano de reclusão para cada vetorial, o que não se mostra desproporcional. 4. "A utilização da mesma fundamentação para se dosar a pena aos corréus em uma análise conjunta das circunstâncias judiciais, não viola a individualização da pena, desde que comunicáveis aos acusados" (HC 359.152/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 18/8/2017). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1837315/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019. 5. Agravos regimentais improvidos. (STJ - AgRg no AREsp: 1593941 TO 2019/0291937-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 22/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020).





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. **ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BIS IN IDEM. TIPOS PENAIS AUTÔNOMOS.** VIA INADEQUADA PARA O EXAME. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 2º, § 4º, I E IV, DA LEI N. 12.850/2013. QUANTUM DE AUMENTO: 2/3. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. A pretensão de absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas demanda reexame de provas, inviável na via eleita. Precedentes. **2. Ademais, para o Superior Tribunal de Justiça, sendo autônomos os tipos penais descritos nos arts. 35, caput, cumulado com o art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/06 e no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/13, correta a denúncia pela prática de ambas as imputações.** 4. Não se afigura possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a extensão das investigações realizadas, bem como os fatos delituosos e bem jurídicos envolvidos, com precisão, para aferir se houve ou não bis in idem (RHC n. 80.688/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/3/2017). 3. Quanto ao entendimento firmado pelas instâncias antecedentes que a prática delitiva envolveu adolescente, pois o paciente foi abordado quando negociava a venda da droga a menor de idade, a revisão desse entendimento, a fim de afastar a incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, demanda a imersão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes (HC n. 405.380/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/10/2017). 4. Finalmente, quanto à causa de aumento de pena do crime de integrar organização criminosa, admite-se o aumento em fração superior ao mínimo, desde que devidamente fundamentado. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 491153 SC





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

2019/0027459-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2020).

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MERA IRREGULARIDADE. **PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO (TRÁFICO DE DROGAS E PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). IMPOSSIBILIDADE.** DELITOS AUTÔNOMOS. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Estando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas dos crimes imputados ao Recorrente, subsidiadas em provas robustas, não há que se falar em absolvição. **2. Considerados delitos autônomos, o crime de associação para o tráfico de drogas não deve ser absorvido pelo crime de integrar organização criminosa, eis que são distintos os objetos jurídicos protegidos.** Precedentes do STJ. 3. É assente na jurisprudência pátria que os crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16, da Lei nº 10.826/03, são considerados de perigo abstrato, sendo desnecessário que haja lesividade concreta da conduta, eis que o objeto jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social, postas em risco com a simples posse da arma de fogo, cuja aptidão foi atestada por laudo pericial de eficiência de arma. 4. Apelo conhecido e não provido. (TJ-AC - APL: 00009576420188010002 AC 0000957-64.2018.8.01.0002, Relator: Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 30/05/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/05/2019).

No que concerne ao crime previsto no art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/03, imputado ao réu CLEYSON, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada, pelo conjunto probatório constante dos autos, mormente pelo auto de apreensão e apresentação de objeto de ID n.º 66676872, fl. 01.

A autoria, por sua vez, resta evidente, tendo em vista que o réu foi preso em flagrante e, na esteira da manifestação do MP, em alegações finais, as munições apreendidas estavam disponíveis para uso também do réu em questão, tendo o mesmo, ao que se extrai das provas carreadas aos autos, plena ciência de tal situação, havendo que se falar na espécie em posse compartilhada.



Registre-se que, em juízo, a testemunha arrolada pelo MP, Delegado de polícia civil, JOÃO BOSCO DE ANDRADE, corroborou, de forma firme e convincente, tais provas.

Neste sentido:

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – PRISÃO PREVENTIVA – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE DA CONDUTA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – APREENSÃO DO REVOLVER PELOS POLICIAIS MILITARES NO INTERIOR DE VEÍCULO CONDUZIDO PELO PRIMEIRO APELANTE – MUNIÇÕES ENCONTRADAS NA ROUPA DA SEGUNDA APELANTE – CRIME DE MERA CONDUTA – NATUREZA DE PERIGO ABSTRATO – LESÃO EFETIVA AO BEM JURÍDICO – INEXIGIBILIDADE – ENUNCIADO CRIMINAL 37 DO TJMT – LAUDO PERICIAL DE EFICIÊNCIA E POTENCIALIDADE – ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO – POTENCIAL LESIVO COMPROVADO – APELANTES NA POSSE DO REVOLVER E MUNIÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO – CONDUTA TÍPICA, ANTIJURÍDICA E PUNÍVEL – JULGADO DO TJMT – TENTATIVA DE FUGA PELO CONDUTOR NO MOMENTO DA ABORDAGEM – SEGUNDA APELANTE COM MUNIÇÕES DO MESMO CALIBRE NAS SUAS ROUPAS – POSSE COMPARTILHADA EVIDENCIADA – CIÊNCIA E DISPONIBILIDADE IMEDIATA DE ACESSO AOS ARTEFATOS BÉLICOS – ENTENDIMENTOS DO STJ E TJMT – RECURSO DESPROVIDO. O porte ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido se configuram por mera conduta por terem natureza de perigo abstrato, razão pela qual a lei não exige a lesão efetiva ao bem jurídico (TJMT, Enunciado Criminal 37). **“A posse e porte de arma/munição de uso permitido, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, sendo presumida a possibilidade de dano ao bem jurídico tutelado (incolumidade pública), sendo típica, a simples conduta de possuir ou portar arma e/ou munição sem autorização, ainda que desacompanhadas uma da outra.” (TJMT, Ap 44493/2017) “[...] resta caracterizada a posse compartilhada de armas/munições quando os agentes, em comunhão de desígnios, têm plena ciência e disponibilidade para usar os artefatos bélicos. [...]” (TJMT, AP N.U 0003102-**





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

70.2016.8.11.0007) (TJ-MT 00041832420208110004 MT, Relator: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 16/08/2022, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/08/2022).

RÉU FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA:

Quanto ao aludido réu, o MP, em alegações finais, requereu a absolvição do réu, face à inexistência de prova sólida no que diz respeito à autoria dos crimes.

Pois bem, verifica-se que assiste razão ao MP, porquanto verifica-se que os elementos de informação colhidos durante o inquérito policial não foram confirmados em juízo quanto ao mesmo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de maneira indene de dúvidas, a autorizar um édito condenatório.

Nesta senda, registre-se que, analisando o conjunto probatório constante do feito, severas dúvidas emergem acerca da prática pelo réu do delito que lhe fora imputado na denúncia, sendo cediço que, na dúvida, o juiz deve absolver o réu, utilizando a máxima "*in dubio pro reo*", tendo o citado réu, destarte, o benefício da dúvida, aplicável na hipótese dos autos.

Com efeito, o magistrado somente deverá condenar o réu quando tiver a necessária certeza da autoria e da materialidade do delito contra ele imputado, ou seja, autoria e materialidade devem se mostrar indenos de qualquer dúvida.

Neste sentido:

TJ-SC - Apelação Criminal (Réu Preso) APR 468821 SC 2009.046882-1 (TJ-SC)

Data de publicação: 18/12/2009

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSURREIÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO O AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DA CERTEZA NECESSÁRIA PARA A CONDENAÇÃO. ANEMIA PROBATÓRIA QUE CONDUZ À DÚVIDA NO CONCERNENTE À AUTORIA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PARA ABSOLVER A APELADA. RECURSO PREJUDICADO. "O recurso de apelação interposto pelo Ministério Público devolve ao órgão ad quem o exame de mérito e da prova amealhada nos autos. Pelo princípio da reformatio in melius, pode o Tribunal apreciar, ex officio, matéria de ordem pública





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

para beneficiar ao réu" (APR n. 01.023798-9, de Papanduva, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz). **"No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio"** (RT 619/267).

TJ-SC - Apelação Criminal ACR 416750 SC 2009.041675-0 (TJ-SC)

Data de publicação: 30/09/2009

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECURSO MINISTERIAL. ALMEJADA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES CONTRADITÓRIAS DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DA CERTEZA NECESSÁRIA PARA ALICERÇAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. "As declarações de suposta vítima de crime contra os costumes só gozam de presunção de veracidade se encontram arrimo no conjunto probatório carreado aos autos. **Ausente qualquer outro elemento de convicção que as ampare e lhes confira credibilidade e a certeza necessária à condenação, carecem de robustez suficiente para alicerçar veredicto condenatório, à míngua de prova da prática do delito"** (Apelação Criminal n., da Capital, rel. Des. Sérgio Paladino). **"No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio"** (RT 619/267). (Apelação Criminal n., de Ibirama, rel. Des. Sérgio Paladino, j. 10-10-06). RECURSO DESPROVIDO.

TJ-DF - Apelação Criminal APR 20130510023930 DF 0002364-07.2013.8.07.0005 (TJ-DF).

Data de publicação: 01/04/2014





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO-FAMILIAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIAS DE FATO. AMEAÇA. MATERIALIDADE A AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. TENTATIVA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVA DO DOLO. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. **A CONDENAÇÃO EXIGE PROVA CABAL DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME OU DA CONTRAVENÇÃO PENAL.** SE A PALAVRA DA VÍTIMA NÃO ENCONTRA RESPALDO EM QUALQUER OUTRO ELEMENTO DE PROVA, A ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. COMPROVADO O ARROMBAMENTO DA RESIDÊNCIA POR MEIO DE DANO, PORÉM NÃO CONFIGURADO O DOLO DE INVADIR O DOMICÍLIO, CORRETA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, O QUE SE PROCESSA POR MEIO DE AÇÃO PENAL PRIVADA. SE NÃO HOUE A INTERPOSIÇÃO DA QUEIXA-CRIME NO PRAZO DECADENCIAL É ADEQUADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

TJ-BA - Apelação APL 00027961420048050032 BA 0002796-14.2004.8.05.0032 (TJ-BA)

Data de publicação: 12/12/2013

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL-ART. 12, § 2º, inciso II e art. 13 da Lei 6.368 /76. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. ESSENCIAL EVOCAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO NOS CASOS EM QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO SE REVELA COESO E SATISFATIVO QUANTO À AUTORIA, SENDO A ABSOLVIÇÃO MEDIDA ADEQUADA A SE IMPOR. 2. A DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO RATIFICOU DE MANEIRA CONCLUSIVA, EM JUÍZO, QUE A APELADA FOI O AUTORA DO CRIME. 3. **A CONDENAÇÃO EXIGE PROVA CABAL SOBRE A AUTORIA DO DELITO, NÃO PODENDO RESPALDAR-SE EM DEPOIMENTOS INCONSISTENTES OU NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO.** 4. RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. IN DUBIO PRO REO. **O contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitiva. Havendo dúvida, esta favorece o réu (princípio in dubio pro reo), já que o Direito Penal só se satisfaz com a certeza.**





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Manifestação favorável do Ministério Público neste grau de jurisdição. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO (Apelação Crime Nº 70051288595, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 14/11/2012) (TJ-RS - ACR: 70051288595 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 14/11/2012, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2012).

TJ-MG - Apelação Criminal APR 10476100016288001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 10/12/2013

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - PROVAS INSUFICIENTES PARA UMA CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO - PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO MINISTERIAL. 1. **Não havendo a necessária e completa certeza da falta do réu, por meio de provas obtidas no contraditório judicial, havendo apenas pálidos indícios de que tenha sido ele o autor do furto, deve ele ser absolvido porque a dúvida, por menor que seja, há de militar em seu favor, em atenção ao princípio in dubio pro reo.** 2. Recurso defensivo provido. Prejudicada a análise do apelo ministerial.

TJ-RS - Apelação Crime ACR 70056274517 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 04/04/2014

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. DÚVIDA QUANTO A AUTORIA DO FATO. **PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. A prova capaz de embasar a condenação criminal deve ser sólida e congruente, apontando, sem margem para a dúvida, o indivíduo denunciado como autor do fato criminoso.** No caso concreto, o réu - primário - foi detido minutos após o crime, não sendo localizado em seu poder qualquer objeto relacionado ao fato. O único reconhecimento existente nos autos foi o feito pela vítima perante a autoridade policial, quando, em deslocamento juntamente com os policiais militares, apontou para o réu, que caminhava em via pública, e identificou-o como autor do assalto. Em juízo o réu foi revel e o ofendido sequer foi perguntado sobre aquele reconhecimento que havia feito. Na fase policial o réu negou ter participação no delito e sua narrativa veio confirmada pelo depoimento da testemunha que o acompanhava quando da prisão. A prova formada nos autos, portanto, é insuficiente para a formação de





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

um juízo de certeza quanto a autoria. Absolvição que se declara, em respeito ao princípio humanitário do in dubio pro reo. APELO DEFENSIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime N^o 70056274517, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório).

Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formamos, utilizando-se da *emendatio libelli*, **JULGAMOS PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR** os réus **ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA**, **EDSON RANDRO BRITO LIMA**, **ADAILSON DE SOUSA SILVA** e **CLEUCIANO BARAUNA NASCIMENTO**, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções penais dos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006, e Art. 2º, §2º, da Lei n.º 12.850/2013, c/c do art. 69, do Código Penal; **CONDENAR CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO**, já qualificado nos autos, nos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006, art. 2º, §2º, da Lei n.º 12.850/2013, e Art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003, c/c do art. 69 do Código Penal, e **ABSOLVER FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA** de todos os crimes imputados na denúncia, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Passamos a dosar a pena do réu **ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA**, quanto ao crime previsto no **art. 33, da Lei n.º 11.343/06**, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei n.º 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é considerável, tendo em vista a natureza da substância apreendida (“cocaína”), assim como a expressiva quantidade e a diversidade de droga ilícita encontrada, considerando, ademais, que foi apreendido também a substância ilícita vulgarmente conhecida como maconha, de acordo com o laudo toxicológico definitivo de ID nº 67091627 e as provas carreadas aos autos, ressaltando-se que o referido entorpecente (cocaína) é deveras prejudicial à saúde e possui alto poder viciante e destrutivo, pelo que considero a culpabilidade, *in casu*, *desfavorável* ao citado réu.

Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, quanto aos antecedentes, não estão maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias desfavoráveis, vez que a droga apreendida era relacionada à temida facção criminosa comando vermelho, que dispensa maiores apresentações; consequências extrapenais costumeiras à espécie. Sem vítima determinada.





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

No que tange aos antecedentes, impende mencionar que, a despeito de haver outros registros criminais na certidão de antecedentes criminais do aludido sentenciado (certidão de ID n.º 86836191), nenhum deles será utilizado para maus antecedentes (e nem reincidência), tendo em vista que o item 1 refere-se a Carta precatória, os itens 2 e 3 referem-se a ação penal andamento e o item 4 refere-se aos presentes autos.

Nessa esteira, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1200 dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e nem atenuantes, permanecendo a pena em 12 anos de reclusão e 1200 dias-multa.

Ressalte-se que deixamos de aplicar a causa de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, em virtude de o conjunto probatório constante do feito levar à conclusão de que o réu é integrante do comando vermelho, como já demonstrado, pelo que **fixamos a pena deste delito em 12 anos de reclusão e 1200 dias-multa.**

Passamos a dosar a pena do réu ANTÔNIO **quanto ao crime tipificado no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06**, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, considerando que a organização criminosa da qual o réu faz parte é o Comando Vermelho, que, conforme já dito, é reconhecida nacional e internacionalmente pelo elevado grau de periculosidade e notório poder de intimidação, bem como pela prática de crimes excessivamente violentos, perpetrados com extrema audácia. Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ.

Impende mencionar que, a despeito de haver outros registros criminais na certidão de antecedentes criminais do aludido sentenciado (certidão de ID n.º 86836191), nenhum deles será utilizado para maus antecedentes (e nem reincidência), tendo em vista que o item 1 refere-se a Carta precatória, os itens 2 e 3 referem-se à ação penal andamento e o item 4 refere-se aos presentes autos.

Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social, sem elementos nos autos para a análise de sua personalidade. Motivos normais desta





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

espécie de crime. Circunstâncias costumeiras desta espécie de delito. Consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 1200 dias—multa.

Na segunda fase de aplicação de pena, não verifico a presença de circunstância agravante e nem atenuante, permanecendo a pena em 10 anos de reclusão e em 1200 dias—multa.

Na terceira fase, não observamos nenhuma causa de aumento e nem de diminuição de pena, **perfazendo a pena e fixando a mesma em 10 anos de reclusão e em 1200 dias—multa.**

Passamos a dosar a pena do réu ANTÔNIO quanto ao crime tipificado no **art. 2º, da Lei n.º 12.850/13**, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, considerando que a organização criminosa da qual o réu faz parte é o Comando Vermelho, que, conforme já dito, é reconhecida nacional e internacionalmente pelo elevado grau de periculosidade e notório poder de intimidação, bem como pela prática de crimes excessivamente violentos, perpetrados com extrema audácia. Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ.

Impende mencionar que, a despeito de haver outros registros criminais na certidão de antecedentes criminais do aludido sentenciado (certidão de ID nº 86836191), nenhum deles será utilizado para Maus Antecedentes (e nem reincidência), tendo em vista que o item 1 refere-se a Carta precatória, os itens 2 e 3 referem-se à ação penal andamento e o item 4 refere-se aos presentes autos.

Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social, sem elementos nos autos para a análise de sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias costumeiras desta espécie de delito. Consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 08 anos de reclusão e em 360 dias—multa.

Na segunda fase de aplicação de pena, não verifico a presença de





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

circunstância agravante e nem atenuante, permanecendo a pena em 08 anos de reclusão e em 360 dias—multa.

Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição, porém incide a causa de aumento, prevista no art. 2º, §2º, da Lei 12850/13, , sendo consabido que o comando vermelho utiliza armas das mais diversas e com alto poder de fogo, é transnacional, tem conexão com outras organizações criminosas, e é consabido, ademais, que utiliza adolescentes para a prática dos mais diversos crimes, sendo certo, outrossim, que a causa de aumento acerca da utilização das armas incide mesmo não tendo sido apreendidas armas com o réu, conforme o enunciado n.º 73, do FONAJUC – Fórum Nacional de Juízes Criminais, motivo pelo qual aumentamos a pena em 2/3, pelo que **fixamos a pena deste delito em 13 anos e 4 meses de reclusão, bem como em 600 dias-multa.**

Tendo em vista a situação econômica do réu, que é integrante de uma poderosa e rica organização criminosa, fixamos cada dia-multa na base de cinco salários mínimos vigentes no País.

Com observância do disposto no art. 69, do CPB, aplicamos as penas cumulativamente, perfazendo o total de **35 anos e 4 meses de reclusão e 3000 dias-multa. Tornamos a pena definitiva.**

Fixamos como regime inicial de cumprimento de pena o FECHADO, levando-se em consideração o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, e no art. 33 e seus parágrafos do CP.

NEGAMOS AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, por entender presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, *o fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, devidamente comprovadas, e o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o sentenciado, em liberdade, possa criar abalo à ordem pública e à aplicação da lei penal, ante à periculosidade real do réu.

Desta feita, seguindo o entendimento da doutrina abalizada e da jurisprudência pátria, **MANTEMOS** a prisão preventiva do réu, já qualificado nos autos. Ressalte-se, ainda, que o aludido réu permaneceu preso durante a instrução do processo e não seria razoável que fosse posto em liberdade no momento de sua condenação, sendo que, ademais, não há nenhum elemento novo com o condão de autorizar a revogação da prisão em questão.

Neste sentido:





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente, preso em flagrante no dia 13/08/2017, foi condenado como incurso nos arts. 33, caput, 35 c.c. o art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena total de 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade. **2. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.** (...) 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 107.182/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 31/05/2019).

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA. COMPATIBILIZAÇÃO. SÚMULA 716 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...). **3. No presente caso, o paciente permaneceu preso durante toda a instrução e teve o direito de recorrer em liberdade negado para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto responde a outras duas ações penais por crimes**





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

contra o patrimônio. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 4. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016) 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (...). 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 498.960/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019).

CONDENAMOS o réu ao pagamento das custas processuais.

No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação são atividades que competem ao juízo da execução penal, nos termos da novel Lei n.º 13.964/19, já em vigor, desde 23/01/2020.

Determinamos, independente do trânsito em julgado:

A expedição da guia de execução provisória.

Havendo o trânsito em julgado:

EXPEÇA-SE guia de execução definitiva.

No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação é atividade que compete ao juízo da execução penal, nos termos da Lei n.º 13.964/19.

Passamos a dosar a pena do réu **EDSON RANDRO BRITO LIMA**, quanto ao crime previsto no **art. 33, da Lei n.º 11.343/06**, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei n.º 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é considerável, tendo em vista a natureza da substância apreendida ("cocaína"), assim como a expressiva quantidade e a diversidade de droga ilícita encontrada, considerando, ademais, que foi





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

apreendido também a substância ilícita vulgarmente conhecida como maconha, de acordo com o laudo toxicológico definitivo de ID n.º 67091627 e as provas carreadas aos autos, ressaltando-se que o referido entorpecente (cocaína) é deveras prejudicial à saúde e possui alto poder viciante e destrutivo, pelo que considero a culpabilidade, *in casu*, desfavorável ao citado réu.

Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, quanto aos antecedentes, não estão maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias desfavoráveis, vez que a droga apreendida era relacionada à temida facção criminosa comando vermelho, que dispensa maiores apresentações; consequências extrapenais costumeiras à espécie. Sem vítima determinada.

No que tange aos antecedentes, impende mencionar que, a despeito de haver outros registros criminais na certidão de antecedentes criminais do aludido sentenciado (certidão de ID n.º 86836190), nenhum deles será utilizado para maus antecedentes (e nem reincidência), tendo em vista que os itens 1 e 2 referem-se à auto de prisão preventiva, os itens 3, 4, 5 e 6, 7 e 8 referem-se a ações penais em andamento e o item 9 refere-se aos presentes autos.

Nessa esteira, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1200 dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e nem atenuantes, permanecendo a pena em 12 anos de reclusão e 1200 dias-multa.

Ressalte-se que deixamos de aplicar a causa de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, em virtude do conjunto probatório constante do feito levar à conclusão de que o réu é integrante do comando vermelho, como já demonstrado, pelo que **fixamos a pena deste delito em 12 anos de reclusão e 1200 dias-multa.**

Passamos a dosar a pena do réu EDSON **quanto ao crime tipificado no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06**, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, considerando que a organização criminosa da qual o réu faz parte é o Comando Vermelho, que, conforme já dito, é reconhecida nacional e internacionalmente pelo elevado grau de





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

periculosidade e notório poder de intimidação, bem como pela prática de crimes excessivamente violentos, perpetrados com extrema audácia. Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ.

No que tange aos antecedentes, impende mencionar que, a despeito de haver outros registros criminais na certidão de antecedentes criminais do aludido sentenciado (certidão de ID nº 86836190), nenhum deles será utilizado para maus antecedentes (e nem reincidência), tendo em vista que os itens 1 e 2 referem-se a auto de prisão preventiva, os itens 3, 4, 5 e 6, 7 e 8 referem-se a ações penais em andamento e o item 9 refere-se aos presentes autos.

Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social, sem elementos nos autos para a análise de sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias costumeiras desta espécie de delito. Consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 1200 dias—multa.

Na segunda fase de aplicação de pena, não verificamos a presença de circunstância agravante e nem atenuante, permanecendo a pena em 10 anos de reclusão e em 1200 dias—multa.

Na terceira fase, não observamos nenhuma causa de aumento e nem de diminuição de pena, **perfazendo a pena em 10 anos de reclusão e em 1200 dias—multa.**

Passamos a dosar a pena do réu EDSON quanto ao crime tipificado no art. 2º, da Lei n.º 12.850/13, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, considerando que a organização criminoso da qual o réu faz parte é o Comando Vermelho, que, conforme já dito, é reconhecida nacional e internacionalmente pelo elevado grau de periculosidade e notório poder de intimidação, bem como pela prática de crimes excessivamente violentos, perpetrados com extrema audácia. Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ.

No que tange aos antecedentes, impende mencionar que, a despeito de haver outros registros criminais na certidão de antecedentes criminais do aludido





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

sentenciado (certidão de ID n.º 86836190), nenhum deles será utilizado para maus antecedentes (e nem reincidência), tendo em vista que os itens 1 e 2 referem-se à auto de prisão preventiva, os itens 3, 4, 5 e 6, 7 e 8 referem-se a ações penais em andamento e o item 9 refere-se aos presentes autos.

Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social, sem elementos nos autos para a análise de sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias costumeiras desta espécie de delito. Consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 08 anos de reclusão e em 360 dias—multa.

Na segunda fase de aplicação de pena, não verifico a presença de circunstância agravante e nem atenuante, permanecendo a pena em 08 anos de reclusão e em 360 dias—multa.

Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição, porém incide a causa de aumento, prevista no art. 2º, §2º, da Lei n.º 12850/13, , sendo consabido que o comando vermelho utiliza armas das mais diversas e com alto poder de fogo, é transnacional, tem conexão com outras organizações criminosas, e é consabido, ademais, que utiliza adolescentes para a prática dos mais diversos crimes, sendo certo, outrossim, que a causa de aumento acerca da utilização das armas incide mesmo não tendo sido apreendidas armas com o réu, conforme o enunciado n.º 73, do FONAJUC – Fórum Nacional de Juízes Criminais, motivo pelo qual aumentamos a pena em 2/3, pelo que **fixamos a pena deste delito em 13 anos e 4 meses de reclusão, bem como em 600 dias-multa.**

Tendo em vista a situação econômica do réu, que é integrante de uma poderosa e rica organização criminosa, fixamos cada dia-multa na base de cinco salários mínimos vigentes no País.

Com observância do disposto no art. 69, do CPB, aplicamos as penas cumulativamente, perfazendo o total de **35 anos e 4 meses de reclusão e 3000 dias-multa. Tornamos a pena definitiva.**

Fixamos como regime inicial de cumprimento de pena o FECHADO, levando-se em consideração o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, e no art. 33 e seus parágrafos do CP.





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

NEGAMOS AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, por entender presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, *o fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, devidamente comprovadas, e o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o sentenciado, em liberdade, possa criar abalo à ordem pública e à aplicação da lei penal, ante à periculosidade real do réu.

Desta feita, seguindo o entendimento da doutrina abalizada e da jurisprudência pátria, **MANTEMOS** a prisão preventiva do réu, já qualificado nos autos. Ressalte-se, ainda, que o aludido réu permaneceu preso durante a instrução do processo e não seria razoável que fosse posto em liberdade no momento de sua condenação, sendo que, ademais, não há nenhum elemento novo com o condão de autorizar a revogação da prisão em questão.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Recorrente, preso em flagrante no dia 13/08/2017, foi condenado como incurso nos arts. 33, caput, 35 c.c. o art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena total de 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade. **2. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.** (...) 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 107.182/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 31/05/2019).





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA. COMPATIBILIZAÇÃO. SÚMULA 716 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...). **3. No presente caso, o paciente permaneceu preso durante toda a instrução e teve o direito de recorrer em liberdade negado para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto responde a outras duas ações penais por crimes contra o patrimônio. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.** 4. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016) 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (...). 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 498.960/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019).

CONDENAMOS o réu ao pagamento das custas processuais.

No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação são atividades que competem ao juízo da execução penal, nos termos da novel Lei n.º 13.964/19, já em vigor, desde 23/01/2020.

Determinamos, independente do trânsito em julgado:

A expedição da guia de execução provisória.



Havendo o trânsito em julgado:

EXPEÇA-SE guia de execução definitiva.

No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação é atividade que compete ao juízo da execução penal, nos termos da Lei 13.964/19.

Passamos a dosar a pena do réu **ADAILSON DE SOUSA SILVA** quanto ao crime previsto no **art. 33, da Lei n.º 11.343/06**, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei n.º 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é considerável, tendo em vista a natureza da substância apreendida (“cocaína”), assim como a expressiva quantidade e a diversidade de droga ilícita encontrada, considerando, ademais, foi apreendido também a substância ilícita vulgarmente conhecida como maconha, de acordo com o laudo toxicológico definitivo de ID n.º 67091627 e as provas carreadas aos autos, ressaltando-se que o referido entorpecente (cocaína) é deveras prejudicial à saúde e possui alto poder viciante e destrutivo, pelo que considero a culpabilidade, *in casu*, *desfavorável* ao citado réu.

Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, quanto aos antecedentes, não estão maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias desfavoráveis, vez que a droga apreendida era relacionada à temida facção criminosa comando vermelho, que dispensa maiores apresentações; consequências extrapenais costumeiras à espécie. Sem vítima determinada.

Nessa esteira, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1200 dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e nem atenuantes, permanecendo a pena em 12 anos de reclusão e 1200 dias-multa.

Ressalte-se que deixamos de aplicar a causa de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, em virtude de o conjunto probatório constante do feito levar à conclusão de que o réu é integrante do comando vermelho, como já demonstrado, pelo que **fixamos a pena deste delito em 12 anos de reclusão e 1200 dias-multa.**



Passamos a dosar a pena do réu ADAILSON quanto ao crime tipificado no art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, considerando que a organização criminosa da qual o réu faz parte é o Comando Vermelho, que, conforme já dito, é reconhecida nacional e internacionalmente pelo elevado grau de periculosidade e notório poder de intimidação, bem como pela prática de crimes excessivamente violentos, perpetrados com extrema audácia. Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ.

Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social, sem elementos nos autos para a análise de sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias costumeiras desta espécie de delito. Consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 1200 dias—multa.

Na segunda fase de aplicação de pena, não verificamos a presença de circunstância agravante e nem atenuante, permanecendo a pena em 10 anos de reclusão e em 1200 dias—multa.

Na terceira fase, não observamos nenhuma causa de aumento e nem de diminuição de pena, **perfazendo a pena em 10 anos de reclusão e em 1200 dias—multa.**

Passamos a dosar a pena do réu ADAILSON quanto ao crime tipificado no art. 2º, da Lei n.º 12.850/13, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, considerando que a organização criminosa da qual o réu faz parte é o Comando Vermelho, que, conforme já dito, é reconhecida nacional e internacionalmente pelo elevado grau de periculosidade e notório poder de intimidação, bem como pela prática de crimes excessivamente violentos, perpetrados com extrema audácia. Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ.





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social, sem elementos nos autos para a análise de sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias costumeiras desta espécie de delito. Consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 08 anos de reclusão e em 360 dias—multa.

Na segunda fase de aplicação de pena, não verifico a presença de circunstância agravante e nem atenuante, permanecendo a pena em 08 anos de reclusão e em 360 dias—multa.

Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição, porém incide a causa de aumento, prevista no art. 2º, §2º, da Lei n.º 12850/13, , sendo consabido que o comando vermelho utiliza armas das mais diversas e com alto poder de fogo, é transnacional, tem conexão com outras organizações criminosas, e é consabido, ademais, que utiliza adolescentes para a prática dos mais diversos crimes, sendo certo, outrossim, que a causa de aumento acerca da utilização das armas incide mesmo não tendo sido apreendidas armas com o réu, conforme o enunciado n.º 73, do FONAJUC – Fórum Nacional de Juízes Criminais, motivo pelo qual aumentamos a pena em 2/3, pelo que **fixamos a pena deste delito em 13 anos e 4 meses de reclusão, bem como em 600 dias-multa.**

Tendo em vista a situação econômica do réu, que é integrante de uma poderosa e rica organização criminosa, fixamos cada dia-multa na base de cinco salários mínimos vigentes no País.

Com observância do disposto no art. 69, do CPB, aplicamos as penas cumulativamente, perfazendo o total de **35 anos e 4 meses de reclusão e 3000 dias-multa. Tornamos a pena definitiva.**

Fixamos como regime inicial de cumprimento de pena o FECHADO, levando-se em consideração o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, e no art. 33 e seus parágrafos do CP.

NEGAMOS AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, por entender presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, *o fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, devidamente comprovadas, e o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o sentenciado, em liberdade, possa criar abalo à ordem pública e à aplicação da lei penal, ante à periculosidade real do réu.





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Desta feita, seguindo o entendimento da doutrina abalizada e da jurisprudência pátria, **MANTEMOS** a prisão preventiva do réu, já qualificado nos autos. Ressalte-se, ainda, que o aludido réu permaneceu preso durante a instrução do processo e não seria razoável que fosse posto em liberdade no momento de sua condenação, sendo que, ademais, não há nenhum elemento novo com o condão de autorizar a revogação da prisão em questão.

CONDENAMOS o réu ao pagamento das custas processuais.

No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação são atividades que competem ao juízo da execução penal, nos termos da novel Lei n.º 13.964/19, já em vigor, desde 23/01/2020.

Determinamos, independente do trânsito em julgado:

A expedição da guia de execução provisória.

Havendo o trânsito em julgado:

EXPEÇA-SE guia de execução definitiva.

No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação é atividade que compete ao juízo da execução penal, nos termos da Lei n.º 13.964/19.

Passamos a dosar a pena do réu **CLEUCIANO BARAUNA NASCIMENTO** quanto ao crime previsto no **art. 33, da Lei n.º 11.343/06**, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei n.º 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é considerável, tendo em vista a natureza da substância apreendida ("cocaína"), assim como a expressiva quantidade e a diversidade de droga ilícita, considerando, ademais, que foi apreendido também a substância ilícita vulgarmente conhecida como maconha, de acordo com o laudo toxicológico definitivo de ID n.º 67091627 e as provas carreadas aos autos, ressaltando-se que o referido entorpecente (cocaína) é deveras prejudicial à saúde e possui alto poder viciante e destrutivo, pelo que considero a culpabilidade, *in casu*, *desfavorável* ao citado réu.

Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, quanto aos antecedentes,





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

não estão maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias desfavoráveis, vez que a droga apreendida era relacionada à temida facção criminosa comando vermelho, que dispensa maiores apresentações; consequências extrapenais costumeiras à espécie. Sem vítima determinada.

No que tange aos antecedentes, impende mencionar que, a despeito de haver outros registros criminais na certidão de antecedentes criminais do aludido sentenciado (certidão de ID nº 86829385), nenhum deles será utilizado para maus antecedentes (e nem reincidência), tendo em vista que o item 1 refere-se a uma sentença de impronúncia arquivada, o item 2 refere-se a uma carta precatória e o item 3 refere-se aos presentes autos.

Nessa esteira, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1200 dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e nem atenuantes, permanecendo a pena em 12 anos de reclusão e 1200 dias-multa.

Ressalte-se que deixamos de aplicar a causa de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, em virtude de o conjunto probatório constante do feito levar à conclusão de que o réu é integrante do comando vermelho, como já demonstrado, pelo que **fixamos a pena deste delito em 12 anos de reclusão e 1200 dias-multa.**

Passamos a dosar a pena do réu CLEUCIANO quanto ao crime tipificado no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, considerando que a organização criminosa da qual o réu faz parte é o Comando Vermelho, que, conforme já dito, é reconhecida nacional e internacionalmente pelo elevado grau de periculosidade e notório poder de intimidação, bem como pela prática de crimes excessivamente violentos, perpetrados com extrema audácia. Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ.

No que tange aos antecedentes, impende mencionar que, a despeito de haver outros registros criminais na certidão de antecedentes criminais do aludido sentenciado (certidão de ID n.º 86829385), nenhum deles será utilizado para maus





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

antecedentes (e nem reincidência), tendo em vista que o item 1 refere-se a uma sentença de impronúncia arquivada, o item 2 refere-se a uma carta precatória e o item 3 refere-se aos presentes autos.

Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social, sem elementos nos autos para a análise de sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias costumeiras desta espécie de delito. Consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 1200 dias—multa.

Na segunda fase de aplicação de pena, não verificamos a presença de circunstância agravante e nem atenuante, permanecendo a pena em 10 anos de reclusão e em 1200 dias—multa.

Na terceira fase, não observamos nenhuma causa de aumento e nem de diminuição de pena, **perfazendo a pena em 10 anos de reclusão e em 1200 dias—multa.**

Passamos a dosar a pena do réu CLEUCIANO quanto ao crime tipificado no art. 2º, da Lei n.º 12.850/13, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, considerando que a organização criminosa da qual o réu faz parte é o Comando Vermelho, que, conforme já dito, é reconhecida nacional e internacionalmente pelo elevado grau de periculosidade e notório poder de intimidação, bem como pela prática de crimes excessivamente violentos, perpetrados com extrema audácia. Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ.

No que tange aos antecedentes, impende mencionar que, a despeito de haver outros registros criminais na certidão de antecedentes criminais do aludido sentenciado (certidão de ID n.º 86829385), nenhum deles será utilizado para maus antecedentes (e nem reincidência), tendo em vista que o item 1 refere-se a uma sentença de impronúncia arquivada, o item 2 refere-se a uma carta precatória e o item 3 refere-se aos presentes autos.

Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social, sem elementos nos autos para a análise de sua personalidade. Motivos normais desta





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

espécie de crime. Circunstâncias costumeiras desta espécie de delito. Consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 08 anos de reclusão e em 360 dias-multa.

Na segunda fase de aplicação de pena, não verifico a presença de circunstância agravante e nem atenuante, permanecendo a pena em 08 anos de reclusão e em 360 dias-multa.

Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição, porém incide a causa de aumento, prevista no art. 2º, §2º, da Lei n.º 12850/13, , sendo consabido que o comando vermelho utiliza armas das mais diversas e com alto poder de fogo, é transnacional, tem conexão com outras organizações criminosas, e é consabido, ademais, que utiliza adolescentes para a prática dos mais diversos crimes, sendo certo, outrossim, que a causa de aumento acerca da utilização das armas incide mesmo não tendo sido apreendidas armas com o réu, conforme o enunciado n.º 73, do FONAJUC – Fórum Nacional de Juízes Criminais, motivo pelo qual aumentamos a pena em 2/3, pelo que **fixamos a pena deste delito em 13 anos e 4 meses de reclusão, bem como em 600 dias-multa.**

Tendo em vista a situação econômica do réu, que é integrante de uma poderosa e rica organização criminosa, fixamos cada dia-multa na base de cinco salários mínimos vigentes no País.

Com observância do disposto no art. 69, do CPB, aplicamos as penas cumulativamente, perfazendo o total de **35 anos e 4 meses de reclusão e 3000 dias-multa. Tornamos a pena definitiva.**

Fixamos como regime inicial de cumprimento de pena o FECHADO, levando-se em consideração o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, e no art. 33 e seus parágrafos do CP.

NEGAMOS AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, por entender presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, *o fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, devidamente comprovadas, e o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o sentenciado, em liberdade, possa criar abalo à ordem pública e à aplicação da lei penal, ante à periculosidade real do réu.





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Desta feita, seguindo o entendimento da doutrina abalizada e da jurisprudência pátria, **MANTEMOS** a prisão preventiva do réu, já qualificado nos autos. Ressalte-se, ainda, que o aludido réu permaneceu preso durante a instrução do processo e não seria razoável que fosse posto em liberdade no momento de sua condenação, sendo que, ademais, não há nenhum elemento novo com o condão de autorizar a revogação da prisão em questão.

CONDENAMOS o réu ao pagamento das custas processuais.

No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação são atividades que competem ao juízo da execução penal, nos termos da novel Lei n.º 13.964/19, já em vigor, desde 23/01/2020.

Determinamos, independente do trânsito em julgado:

A expedição da guia de execução provisória.

Havendo o trânsito em julgado:

EXPEÇA-SE guia de execução definitiva.

No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação é atividade que compete ao juízo da execução penal, nos termos da Lei n.º 13.964/19.

Passamos a dosar a pena do réu **CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO**, quanto ao crime previsto no **art. 33, da Lei n.º 11.343/06**, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei n.º 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é considerável, tendo em vista a natureza da substância apreendida (“cocaína”), assim como a expressiva quantidade e a diversidade de droga ilícita encontrada, considerando, ademais, que foi apreendido também a substância ilícita vulgarmente conhecida como maconha, de acordo com o laudo toxicológico definitivo de ID n.º 67091627 e as provas carreadas aos autos, ressaltando-se que o referido entorpecente (cocaína) é deveras prejudicial à saúde e possui alto poder viciante e destrutivo, pelo que considero a culpabilidade, *in casu*, desfavorável ao citado réu.

Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, quanto aos antecedentes, não estão maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias desfavoráveis, vez que a droga apreendida era relacionada à temida facção criminosa comando vermelho, que dispensa maiores apresentações; consequências extrapenais costumeiras à espécie. Sem vítima determinada.

No que tange aos antecedentes, impende mencionar que, a despeito de haver outros registros criminais na certidão de antecedentes criminais do aludido sentenciado (certidão de ID n.º 86836192), nenhum deles será utilizado para maus antecedentes (e nem reincidência), tendo em vista que o item 1 refere-se a auto de prisão preventiva, o item 2 refere-se a extinção do feito por ausência das condições da ação, os itens 3, 4, 5 e 6 a ações penais em andamento, o item 7 uma sentença de impronúncia e o item 8 refere-se aos presentes autos.

Nessa esteira, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1200 dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e nem atenuantes, permanecendo a pena em 12 anos de reclusão e 1200 dias-multa.

Ressalte-se que deixamos de aplicar a causa de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, em virtude do conjunto probatório constante do feito levar à conclusão de que o réu é integrante do comando vermelho, como já demonstrado, pelo que **fixamos a pena deste delito em 12 anos de reclusão e 1200 dias-multa.**

Passamos a dosar a pena do réu CLEYSON quanto ao crime tipificado no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, considerando que a organização criminosa da qual o réu faz parte é o Comando Vermelho, que, conforme já dito, é reconhecida nacional e internacionalmente pelo elevado grau de periculosidade e notório poder de intimidação, bem como pela prática de crimes excessivamente violentos, perpetrados com extrema audácia. Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ.

No que tange aos antecedentes, impende mencionar que, a despeito de haver outros registros criminais na certidão de antecedentes criminais do aludido sentenciado (certidão de ID n.º 86836192), nenhum deles será utilizado para maus





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

antecedentes (e nem reincidência), tendo em vista que o item 1 refere-se a auto de prisão preventiva, o item 2 refere-se a extinção do feito por ausência das condições da ação, os itens 3, 4, 5 e 6 a ações penais em andamento, o item 7 uma sentença de impronúncia e o item 8 refere-se aos presentes autos.

Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social, sem elementos nos autos para a análise de sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias costumeiras desta espécie de delito. Consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 1200 dias—multa.

Na segunda fase de aplicação de pena, não verificamos a presença de circunstância agravante e nem atenuante, permanecendo a pena em 10 anos de reclusão e em 1200 dias—multa.

Na terceira fase, não observamos nenhuma causa de aumento e nem de diminuição de pena, **perfazendo a pena em 10 anos de reclusão e em 1200 dias—multa.**

Passamos a dosar a pena do réu CLEYSON quanto ao crime tipificado no art. 2º, da Lei n.º 12.850/13, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, considerando que a organização criminosa da qual o réu faz parte é o Comando Vermelho, que, conforme já dito, é reconhecida nacional e internacionalmente pelo elevado grau de periculosidade e notório poder de intimidação, bem como pela prática de crimes excessivamente violentos, perpetrados com extrema audácia. Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ.

No que tange aos antecedentes, impende mencionar que, a despeito de haver outros registros criminais na certidão de antecedentes criminais do aludido sentenciado (certidão de ID n.º 86836192), nenhum deles será utilizado para maus antecedentes (e nem reincidência), tendo em vista que o item 1 refere-se a auto de prisão preventiva, o item 2 refere-se a extinção do feito por ausência das condições da ação, os itens 3, 4, 5 e 6 a ações penais em andamento, o item 7 uma sentença de impronúncia e o item 8 refere-se aos presentes autos.





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social, sem elementos nos autos para a análise de sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias costumeiras desta espécie de delito. Consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 08 anos de reclusão e em 360 dias—multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbramos a existência de circunstâncias agravantes. Concorre, todavia, a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, já que o réu, perante este juízo, confessou a autoria do crime, portanto, diminuimos a pena em 01 ano de reclusão e 100 dias-multa, perfazendo a pena em 07 anos de reclusão e 260 dias-multa.

Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição, porém incide a causa de aumento, prevista no art. 2º, §2º, da Lei 12850/13, , sendo consabido que o comando vermelho utiliza armas das mais diversas e com alto poder de fogo, é transnacional, tem conexão com outras organizações criminosas, e é consabido, ademais, que utiliza adolescentes para a prática dos mais diversos crimes, sendo certo, outrossim, que a causa de aumento acerca da utilização das armas incide mesmo não tendo sido apreendidas armas com o réu, conforme o enunciado n.º 73, do FONAJUC – Fórum Nacional de Juízes Criminais, motivo pelo qual aumentamos a pena em 2/3, pelo que **fixamos a pena deste delito em 11 anos e 8 meses de reclusão, bem como em 433 dias-multa.**

Passamos a dosar a pena do réu CLEYSON, quanto ao crime tipificado no art. 16, caput, Lei n.º 10.826/03, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, considerando que a organização criminosa da qual o réu faz parte é o Comando Vermelho, que, conforme já dito, é reconhecida nacional e internacionalmente pelo elevado grau de periculosidade e notório poder de intimidação, bem como pela prática de crimes excessivamente violentos, perpetrados com extrema audácia. Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ.

No que tange aos antecedentes, impende mencionar que, a despeito de haver outros registros criminais na certidão de antecedentes criminais do aludido sentenciado (certidão de ID n.º 86836192), nenhum deles será utilizado para maus antecedentes (e nem reincidência), tendo em vista que o item 1 refere-se a auto de





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

prisão preventiva, o item 2 refere-se a extinção do feito por ausência das condições da ação, os itens 3, 4, 5 e 6 a ações penais em andamento, o item 7 uma sentença de impronúncia e o item 8 refere-se aos presentes autos.

Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social, sem elementos nos autos para a análise de sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias desfavoráveis, tendo em vista que as munições eram relacionadas a atividades criminosas do Comando Vermelho. Consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 6 anos de reclusão e 360 dias-multa.

Na segunda fase de aplicação de pena, não verificamos a presença de circunstância agravante ou atenuante, razão pela qual mantemos a pena em 6 anos de reclusão e 360 dias-multa.

Na terceira fase, não observamos nenhuma causa de diminuição, bem como nenhuma causa de aumento, **pelo que fixamos a pena deste delito em 6 anos de reclusão e 360 dias-multa.**

Tendo em vista a situação econômica do réu, que é integrante de uma poderosa e rica organização criminosa, fixamos cada dia-multa na base de cinco salários mínimos vigentes no País.

Com observância do disposto no art. 69, do CPB, aplicamos as penas cumulativamente, perfazendo o total de **39 anos e 8 meses de reclusão e 3.193 dias-multa. Tornamos a pena definitiva.**

Fixamos como regime inicial de cumprimento de pena o FECHADO, levando-se em consideração o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, e no art. 33 e seus parágrafos do CP.

NEGAMOS AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, por entender presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, *o fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, devidamente comprovadas, e o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o sentenciado, em liberdade, possa criar abalo à ordem pública e à aplicação da lei penal, ante à periculosidade real do réu.





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Desta feita, seguindo o entendimento da doutrina abalizada e da jurisprudência pátria, **MANTEMOS** a prisão preventiva do réu, já qualificado nos autos. Ressalte-se, ainda, que o aludido réu permaneceu preso durante a instrução do processo e não seria razoável que fosse posto em liberdade no momento de sua condenação, sendo que, ademais, não há nenhum elemento novo com o condão de autorizar a revogação da prisão em questão.

CONDENAMOS o réu ao pagamento das custas processuais.

No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação são atividades que competem ao juízo da execução penal, nos termos da novel Lei n.º 13.964/19, já em vigor, desde 23/01/2020.

Determinamos, independente do trânsito em julgado:

A expedição da guia de execução provisória.

Havendo o trânsito em julgado:

EXPEÇA-SE guia de execução definitiva.

No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação é atividade que compete ao juízo da execução penal, nos termos da Lei n.º 13.964/19.

No tange ao valor apreendido (vide ID nº 66676872), determinamos o perdimento em favor da União do valor em questão.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL - MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O FECHADO - **EXPRESSA IMPOSIÇÃO NORMATIVA - PERDIMENTO DE BENS - NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DA QUANTIA APREENDIDA - DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO.** RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Se o conjunto probatório dos autos se mostra irrefutável quanto ao comércio clandestino de drogas desenvolvido pelo apelante,





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

principalmente porque evidenciado através da prova testemunhal e circunstancial, impossível acolher o pleito absolutório. 2. Para o crime de tráfico de entorpecentes, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser inicialmente o fechado, em observância à disposição contida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, modificada pela Lei nº 11.464/2007. 3. **Não comprovada a aquisição lícita dos numerários arrecadados, inviável deferir o pedido de restituição de valores relacionados com a prática criminosa.** (TJ-MG - APR: 10183110091778001 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 05/03/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/03/2013).

Os grifos são dos signatários.

No que concerne aos celulares apreendidos e às balanças de precisão (vide ID n.º 66676872), **oficie-se** à Secretaria ao gestor do depósito judicial para que certifique, no prazo de 10 dias, se os bens são servíveis. Na hipótese de serem considerados servíveis, **determinamos o perdimento em favor da União**. Sendo inservíveis, determino a destruição e o descarte dos mesmos.

Determino o perdimento em favor UNIÃO das munições apreendidas, nos termos do artigo 25, § 1º-A, da Lei 10.826/2003, que deverão ser encaminhadas ao Exército Brasileiro, para fins de destinação, nos termos do mencionado dispositivo.

LANCEM-SE os nomes dos sentenciados condenados no rol dos culpados. OFICIE-SE ao TRE para as providências de praxe.

P.R.I.C., expedindo o necessário.

Após, com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Belém/PA, data registrada no sistema.

EDUARDO
RODRIGUES DE
MENDONCA
FREIRE:37210

Assinado de forma digital
por EDUARDO
RODRIGUES DE
MENDONCA
FREIRE:37210
Dados: 2023.03.08
10:42:38 -03'00'

EDUARDO R. DE M. FREIRE

Juiz de Direito

ACRISIO
TAJRA DE
FIGUEIREDO
:60178

Assinado de forma
digital por ACRISIO
TAJRA DE
FIGUEIREDO:60178
Dados: 2023.03.09
08:54:11 -03'00'

ACRÍSIO T. DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito

